



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10830.724208/2012-41
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-007.076 – 2ª Turma
Sessão de 25 de julho de 2018
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado INAJA GUEDES BARROS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E DE PREQUESTIONAMENTO.

A divergência jurisprudencial suscitada pela Recorrente tem como objeto a caracterização da natureza do vício do lançamento, porém o Acórdão recorrido não se manifestou sobre a existência de vício e, por consequência, sobre sua caracterização, de modo que não se vislumbra a divergência jurisprudencial suscitada, bem como observa-se a ausência de prequestionamento da matéria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra o Acórdão n.º 2402-005.209 proferido pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, em 13 de abril de 2016, no qual restou consignada a seguinte ementa, fls. 156:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Ano-calendário: 2007

*LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO QUE NÃO EXPÕE OS
MOTIVOS ENSEJADORES DA OCORRÊNCIA DO FATO
GERADOR. OFENSA AO*

*ART. 142 DO CTN. Tendo em vista que a notificação de
lançamento não trouxe elementos suficientes a demonstrar a
ocorrência do fato gerador, ou mesmo a clara descrição dos fatos
que ensejaram a sua formalização, é de ser reconhecida a ofensa
ao disposto no art. 142 do CTN.*

*NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO PARA A EXIGÊNCIA DE
CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. Nos
limites do processo administrativo para a cobrança de crédito
tributário não cabe a realização de pedido de restituição, que
possui processualística própria para sua análise.*

Recurso Voluntário Provido em Parte.

O referido **Recurso Especial**, fls. 164 a 178, foi admitido parcialmente, por meio do **Despacho** de fls. 181 a 188, para rediscutir apenas a segunda divergência suscitada: natureza do vício, considerando a ausência de descrição clara e precisa dos fatos geradores.

Aduz a Fazenda, em síntese, que:

*a) a jurisprudência desta CSRF, de longa data, firmou
orientação no sentido de que “Não existe prejuízo à defesa
quando os fatos narrados e fartamente documentados nos autos
amoldam-se perfeitamente às infrações imputadas à empresa
fiscalizada. Não há nulidade sem prejuízo;*

*b) a pessoa jurídica compreendeu claramente o conteúdo do
lançamento, tendo sustentado suas contrárias razões tanto em
sua impugnação, quando em seu recurso voluntário,
constantes do presente processo; portanto, **não houve, pois,
prejuízo à ampla defesa;***

*c) os termos do procedimento fiscal contêm os elementos
necessários e suficientes para o atendimento do art. 10
Decreto n.º 70.235/72;*

*d) quanto à natureza do vício, , tem-se que um lançamento
tributário é anulado por **vício formal quando não se obedece
às formalidades necessárias ou indispensáveis à existência***

do ato, isto é, às disposições de ordem legal para a sua feitura;

*e) acórdão recorrido mostra-se equivocado ao afirmar que a deficiência na descrição dos fatos originários do lançamento se trata de vício material, pois a mácula é de **natureza formal**, visto que relacionada a **elemento de exteriorização** do ato administrativo.*

Intimada, a contribuinte apresentou contrarrazões, fls. 247 a 257, sustentando:

a) a inexistência de divergência jurisprudencial com relação aos paradigmas apontados pela Recorrente, tendo em vista que as razões de decidir do recorrido e dos paradigmas são as mesmas, quais sejam: em obediência ao princípio da verdade material, quando o lançamento fiscal não demonstrar de forma circunstanciada e minuciosa a sua motivação e a descrição do fato gerador, o lançamento deve ser cancelado por desrespeito ao art. 142 do CTN;

b) em momento algum, o acórdão recorrido pauta como razão de decidir, para o cancelamento da exigência fiscal, a natureza do vício (formal ou material), o que alega é a obediência ao princípio da verdade material que está prejudicado pela acusação incerta e obscura. No mesmo sentido, dando efetividade ao princípio da verdade material, os paradigmas decidem pelo cancelamento da autuação;

c) os acórdãos paradigmas caracterizam o vício na descrição dos fatos, dos motivos que levaram a autuação, como vício formal insuscetível de convalidação. Já o acórdão recorrido, a despeito de identificar o mesmo vício, não o classifica (formal ou material. Logo, ao contrário do que induz a Recorrente, não há divergência, pois, conforme demonstrado, não houve a classificação do vício no acórdão recorrido;

d) não é preciso muito esforço para constatar que o acórdão recorrido e os paradigmas possuem decisões que convergem para o mesmo resultado, com a mesma fundamentação legal;

e) ausência de interesse recursal da Fazenda, pois a própria DRJ já havia expresso o posicionamento no sentido de que a correção do erro do Contribuinte na retificadora, ao apagar o IR-Fonte que constava na Declaração Retificada Campinas, deveria ser corrigido pela DRF de Campinas e não pela autoridade julgadora;

f) no Recurso Especial da Procuradoria, além da demonstrada falta de interesse de agir, não há divergência jurisprudencial.

Foi, posteriormente, interposto **Recurso Especial pela Contribuinte**, fls. 198 a 240, **mas não teve seguimento**, consoante o Despacho de fls. 266 a 272.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

1. Do conhecimento.

Sustenta, a Fazenda Nacional a existência de **vício formal do lançamento**, diante da ausência das formalidades necessárias ou indispensáveis à existência do ato, utilizando-se para o fim de demonstração da divergência jurisprudencial os seguintes paradigmas:

Acórdão nº 2302-01.621

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2002 a 30/09/2006

*MOTIVAÇÃO. DISCRIMINAÇÃO DOS FATOS GERADORES. INSUFICIÊNCIA. **NULIDADE DO LANÇAMENTO.***

*O lançamento deve **discriminar os fatos geradores das contribuições previdenciárias de forma clara e precisa, sob pena de nulidade.** O artigo 142 do Código Tributário Nacional não deixa dúvidas de que a motivação se refere à verificação pelo agente fiscal da ocorrência do fato gerador.*

A falta da evidenciação do fato gerador implica na nulidade do lançamento por vício formal, uma vez que descumprido o artigo 10 do Decreto nº 70.235/72.

Processo Anulado”

Acórdão nº 2302-00.261

CARACTERIZAÇÃO EMPREGADO. VICIO NO RELATÓRIO FISCAL INCOMPLETO

Não se pode confundir o órgão fiscalizado' com o julgador Cabe à Receita Federal fiscalizar e lançar os tributos, e cabe ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF a tarefa de verificar a regularidade da decisão de primeira instância, e não efetuar ou complementar o lançamento.

*A formalização do auto de infração tem como elementos os previstos no art 10 do Decreto n. 70 235. **O erro, a depender do grau, em qualquer dos elementos pode acarretar a nulidade do ato por vício formal** entre os elementos obrigatórios no auto de infração consta a descrição do fato (art. 10, inciso III do Decreto n. 70.235) A descrição implica a exposição \ circunstanciada e minuciosa do lato gelado', devendo ter os elementos suficientes para demonstração, de pelo menos, da verossimilhança das alegações do Fisco. De acordo com o princípio da persuasão racional do julgador, o que deve ser buscado com a prova produzida no processo é a verdade*

*possível, isto é, aquela suficiente para o convencimento do juízo.
Processo anulado.*

Não obstante os mencionado paradigmas tenham sido utilizados para a demonstração de vício formal, cabe salientar que o acórdão recorrido não se pronunciou sobre a existência de vício formal ou material, mas sim consignou o **parcial provimento do recurso voluntário para cancelar a exigência fiscal, indeferindo o pedido de restituição pleiteado**, com os seguintes fundamentos:

Em um Estado Democrático de Direito todo acusado tem direito de que sua acusação seja clara e certa, e que siga o que determinam as disposições legais.

Construir decisão pelo que o acusado traz aos autos, assim como inovar na acusação, é desrespeitar, totalmente, regras mínimas do devido processo legal. Soma-se a esse grave equívoco a supressão de instância que o acusado, sujeito passivo, tem, que é a decisão da DRJ, para ter seus pleitos analisados e decididos. (...).

O contribuinte, procurador de justiça, vem alegando, desde o início do procedimento, que a cobrança é indevida, que sua restituição foi correta e que não há lógica em apresentar anos depois declaração retificadora com valor menor.

No mínimo, pela razoabilidade dos argumentos e pela busca da verdade material, as pesquisas e diligências para checar as informações deveriam ter sido efetuadas.

Assim, como a fiscalização não demonstrou o motivo do lançamento que acarretou a conceituação da restituição como indevida, na origem, entendo que, neste ponto, deve ser dado provimento ao recurso do sujeito passivo.

Ademais, o pedido de restituição de valores indevidamente retidos não pode ser analisado por este Eg. Conselho, a uma por não entender cabalmente comprovada a ocorrência de erro material, a duas, por se tratar de matéria que não comporta discussão na via do presente processo, devendo ser objeto de pedido em separado.

A propósito, trago à baila posição sobre o assunto adotada por este Eg. Conselho, conforme se verifica do acórdão n. 2801003.969, a seguir ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA

IRPF Exercício: 2008 ALTERAÇÃO DA DIRPF.

RETIFICAÇÃO. LANÇAMENTO. ERRO DE FATO. Poderá o contribuinte, a qualquer tempo, enquanto não decaído seu direito, peticionar administrativamente noticiando os equívocos cometidos e solicitando a revisão pela autoridade competente.

Estando demonstrados os erros cometidos em pretensa declaração retificadora, deve a mesma ser desconsiderada e cancelada a infração apurada a partir dela.

(...).

Na verdade, pelo que se extrai dos termos do Acórdão recorrido, o provimento parcial do Recurso Voluntário se deu em razão da **ausência de demonstração do motivo do lançamento que acarretou a conceituação da restituição como indevida, na origem; bem como considerando o desrespeito ao princípio da verdade material e a inovação do lançamento pelo que o acusado traz aos autos, o que gerou supressão de instância.**

Assim, não se vislumbra a existência da divergência jurisprudencial suscitada, pois, ao meu ver, sequer houve nulidade do lançamento, mas sim provimento parcial, diante de uma análise conjunta da questão fática e jurídica relativa ao Contribuinte.

Além disso, mesmo que se entendesse pela existência de nulidade, salienta-se que a Procuradoria da Fazenda extraiu dos fundamentos dispostos no Acórdão vergastado a existência de um vício caracterizado como material, portanto, deveria ter, no prazo legal, oposto embargos de declaração com o fito de obter a especificação da natureza do vício, pois o Acórdão é omissivo quanto ao tema, não estando a matéria devidamente prequestionada.

Diante desse contexto, não conheço do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz.